



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC Nº 248 de 07/05/2010
ACÓRDÃO Nº 1342/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 352234/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS
SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS
JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ANTONIO OLIVEIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impugnação. Município de Matinhos. Contratação de pessoal sem a prévia aprovação em concurso público. Exercício de 2002. Violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Pela procedência.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Impugnação instaurado pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força da Resolução nº 9150/2003, proferida em processo auditorial realizado no Município de MATINHOS, em face dos Srs. *Acindino Ricardo Duarte*, Prefeito Municipal; *Erdolino dos Santos Viana*, Secretário Municipal de Administração; e *Moacyr Luiz Soares Filho*, Secretário Municipal de Finanças.

A proposta de impugnação foi suscitada em razão da constatação da existência, no exercício de 2002, de prestadores de serviços, laborando em diferentes funções e em diversas Secretarias, sem a prévia aprovação em concurso públicos e remunerados em espécie mediante recibo, sem registro do pagamento na contabilidade e no setor financeiro do Município.

Fundamenta-se a proposta pelos fatos nela descritos evidenciarem infringência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após regular intimação – atendidos, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa –, os interessados permaneceram silentes, exceto o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, que sustenta que as irregularidades não devem ser a ele imputadas, tendo colaborado com a equipe que realizou a auditoria, diversamente dos demais interessados.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para instrução da unidade técnica, que, através da Instrução nº 628/07-DCM, opinou pela procedência da proposta de impugnação, considerando que a única defesa apresentada “não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a ocorrência das irregularidades apuradas, bem como não apresentou qualquer fato que possa afastar sua responsabilidade acerca das sobreditas irregularidades”. Propôs, a imputação de responsabilidade a todos os agentes acima nominados, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19597/08 propugnou pela notificação e oitiva de servidores envolvidos no procedimento em questão, visando à obtenção de esclarecimentos adicionais.

Acatada a proposta, incluídos como parte no processo os servidores indicados no parecer ministerial de fls. 91-92, procedeu-se à sua intimação, cujo prazo para resposta transcorreu sem a manifestação dos mesmos.

Em parecer conclusivo, sob nº 3491/10, o órgão ministerial manifestou-se pela procedência da proposta de impugnação sob comento, mas sem condenação pecuniária “em razão de que sob o ponto de vista formal-legal não houve dispêndio financeiro com estes contratados” – uma vez que não houve o registro contábil de tais despesas.

VOTO

Considerando o silêncio dos interessados e diante dos fatos descritos na proposta de Impugnação sob comento, restou comprovada a sua procedência, sendo flagrante a violação ao Princípio Constitucional do Concurso Público, tendo-se evidenciado a utilização de mão de obra estranha ao quadro efetivo, contratada sem a prévia aprovação em concurso público e remunerada sem a observância das formalidades legais. Assim, acompanho o Parecer nº 3491/10 do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO no sentido de que seja julgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedente a presente Impugnação uma vez que os fatos nela descritos configuram infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sem condenação pecuniária uma vez que não houve dispêndio financeiro com os contratados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente proposta de Impugnação, uma vez que os fatos nela descritos configuram infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sem condenação pecuniária uma vez que não houve dispêndio financeiro com os contratados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente